



Parágrafo Único - O Município da Estância Turística de Ibitinga, por intermédio do órgão técnico competente, intimará o proprietário ou possuidor a promover a manutenção ou substituição do elemento delimitador caso ofereça risco a segurança dos pedestres, ou apresente deficiências na sua estrutura ou revestimento ou que esteja de forma diversa da prevista nesta lei complementar ou da padronização adotada, podendo fazer este serviço, na recusa do responsável em fazê-lo.

Art. 51 - Fica permitida a utilização de elementos físicos delimitadores constituídos de cercas vivas nas seguintes condições:

- I. não será permitido o emprego de plantas que contenham espinhos;
- II. As mesmas deverão ser convenientemente conservadas às custas do proprietário ou possuidor do terreno.

Art. 52 - É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres.

Art. 53 - A tela protetora deve atender aos seguintes preceitos mínimos:

- I - ser em aço galvanizado ou material similar com resistência mecânica e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público;
- II - deve ser construída de forma que ofereça segurança ao pedestre sem risco de agressão física, mesmo na hipótese de encostar qualquer parte do corpo na mesma;
- III - deverá ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança;
- IV - deve ser instalada:
 - a) nas grades de perfis metálicos;
 - b) em elementos delimitadores construídos com espaços vazios intercalados;
 - c) em outros tipos de elementos delimitadores que se fizer necessário.

Seção IV Das Calçadas



Art. 54 - A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 1º - A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente, nos termos do Código de obras do Município da Estância Turística de Ibitinga.

§ 2º - A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas estão indicadas no Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e na regulamentação a ser providenciada pela administração, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 3º - A construção e reconstrução das calçadas poderão ser realizadas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária.

§ 4º - Quando o proprietário for notificado, o mesmo terá um prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização da situação, caso não seja regularizado dentro do prazo determinado, será cobrado uma multa. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condição irregular de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos ser cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

§ 5º - Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 55 - Depende de prévio licenciamento do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que acarretar interferência no uso da calçada, exceto os serviços de manutenção, conservação, limpeza e ligações aos imóveis lindeiros realizados por concessionárias de serviços públicos.

Art. 56 - O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a



regularidade, o nivelamento e a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento.

Art. 57 - Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

Parágrafo Único - A administração poderá tolerar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, na forma que dispuser a regulamentação, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de acordo com a lei complementar do Sistema Viário.

Art. 58 - Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

- I - criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II - depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;
- III - a instalação de engenhos destinados a divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX - desrespeitar as prescrições descritas no Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e sua regulamentação;
- X - fazer argamassa, concreto ou similares destinados à construção;
- XI - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- XII - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- XIII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;
- XIV - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;



XV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Art. 59 - Será permitida a construção de passeio verde em calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), respeitando a área de percurso livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), cabendo ao proprietário ou possuidor do terreno fronteiro a manutenção da mesma.

Seção V Dos Eventos em Geral

Art. 60 - A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerão de prévio licenciamento da administração e obedecerão às normas:

- I - de segurança contra incêndio e pânico;
- II - de vigilância sanitária;
- III - de meio ambiente;
- IV - de circulação de veículos e pedestres;
- V - de higiene e limpeza pública;
- VI - de ordem tributária;
- VII - de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Art. 61 - O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário após o atendimento às exigências contidas nesta lei complementar e na sua regulamentação.

§ 1º - Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º - A administração exigirá o licenciamento específico para eventos, na forma da regulamentação, de forma a promover ações específicas que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

Art. 62 - Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município da Estância Turística de Ibatinga, ficam obrigados a informar e